



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 673/2025

Trata-se do projeto de lei de autoria do Nobre Edil Ítalo Moreira, que “Dispõe sobre a concessão de Alvará de Construção e Licenciamento Urbanístico por procedimento auto declaratório no Município de Sorocaba, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, quanto ao seu conteúdo, o presente Projeto de Lei visa a criação e gestão de sistema eletrônico para emissão de alvarás (art. 2º); instituição e manutenção de cadastro municipal de profissionais habilitados (art. 4º); definição de etapas, prazos e procedimentos internos; e estabelecimento de fiscalização e análise técnica posterior (art. 5º).

Em que pese a nobre intenção parlamentar, o PL **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas**, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “b”; e art. 84, incisos II e VI, “a” da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, por se tratar de norma com **conteúdo urbanístico**, que disciplina procedimentos de licenciamento e impacta diretamente o uso e ocupação do solo, seria **recomendável a realização de audiência pública**, a qual pode ocorrer durante a tramitação do projeto, **garantindo a participação da sociedade e a legitimidade da norma** nos termos do Art. 180, II da Constituição Estadual e Art. 29, XII da Constituição Federal e o Art. 2º, II do Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257, de 2001)

Em face do exposto, a proposição apresenta **inconstitucionalidade**, por invadir competência exclusiva do Executivo (art. 61, VIII, da LOM), **afrontar o princípio da separação de poderes** (CF, art. 2º; CE, art. 5º; LOM, art. 6º) e descumprir o requisito de participação popular previsto no art. 180, II, da Constituição Estadual.

S/C., 7 de outubro de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003500380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 08/10/2025 13:29

Checksum: **1B9FDA3A1892941D3CADDE253974A4A895EC87D57A4B1B7C84087023FB03BE3F**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 08/10/2025 13:47

Checksum: **4B6069B0F4248E29A4E26E36E3F6FB9B0002384AEADC39722268584EADFC9124**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 09/10/2025 08:33

Checksum: **C5CE4230151667E467D37707B0B6238B24B3D65FEA71EEE8FDB13D15BC274DDC**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390039003500380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.